



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756917 - SC(2024/0365590-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477
PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646B
AGRAVADO : ANDERSON HADLICH
AGRAVADO : DANIELLE HADLICH
AGRAVADO : DEYSE HADLICH
ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se o argumento de interrupção automática do prazo recursal quando a hipótese é de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de vício próprio do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Inviabiliza-se a análise de tese fundada no art. 405 do Código Civil na ausência de prequestionamento específico e provocação por embargos declaratórios.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756917 - SC(2024/0365590-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477
PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646B
AGRAVADO : ANDERSON HADLICH
AGRAVADO : DANIELLE HADLICH
AGRAVADO : DEYSE HADLICH
ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se o argumento de interrupção automática do prazo recursal quando a hipótese é de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de vício próprio do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Inviabiliza-se a análise de tese fundada no art. 405 do Código Civil na ausência de prequestionamento específico e provocação por embargos declaratórios.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SIM – CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 966/967):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE UMA DAS RÉS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONVENIADA. FORNECEDORA DE SERVIÇO. PROFISSIONAL CREDENCIADO. RESSALVADO ENTENDIMENTO DIVERSO DA RELATORIA, NECESSÁRIO RESPEITO AO SISTEMA DE PRECEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL BEM DELINEADA. PROVA TÉCNICA QUE REVELA FALHA NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA PROMOVIDO. PROTOCOLOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS NÃO OBSERVADOS. INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. GENITOR DA PARTE ATIVA. FALECIMENTO NO NATAL, POUCAS HORAS APÓS A ALTA MÉDICA. CONDUTA NEGLIGENTE DO MÉDICO. ÓBITO QUE PODERIA SER EVITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. GRAU CONSIDERÁVEL DE CULPA. JUROS DE MORA QUE RETROAGIRÃO POR QUASE UMA DÉCADA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 90.000,00, DISTRIBUÍDA ENTRE OS TRÊS AUTORES, CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ADEQUADAMENTE FIXADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE POSTERIORES RECURSOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DOS DEMAIS APELOS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO E TERCEIRO APELOS NÃO CONHECIDOS.

Aduz-se no agravo que a decisão (1) se equivocou ao aplicar óbices de inadmissibilidade por suposta necessidade de revolvimento fático, pois a tese de violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil prescinde de reexame probatório; (2) está em desconformidade com entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça quanto ao efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos; (3) incorreu em erro ao afirmar ausência de prequestionamento do art. 405 do Código Civil, pois o acórdão enfrentou o termo inicial dos juros de mora e tratou a relação como contratual, devendo os juros correr da citação (e-STJ, fls. 1.050-1.062).

Foram oferecidas contraminutas ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.029/1.030) e ao agravo (e-STJ, fls. 1.069/1.070).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ fls. 995-1.009), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou o art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil ao afastar o efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos tempestivamente; (2) violou o art. 405 do Código Civil, por ser a relação contratual, devendo os juros de mora incidir desde a citação; (3) divergiu de precedentes quanto ao efeito interruptivo dos embargos de declaração e quanto ao termo inicial dos juros.

(1) Efeito interruptivo dos embargos de declaração

O acórdão estadual registrou, de forma explícita, que não se conheceu dos embargos de declaração opostos porque não indicaram vício próprio de embargabilidade, sendo manejados para rediscutir mérito, razão pela qual não interromperam o prazo recursal, tornando intempestivas as apelações protocoladas meses após o termo final (prazo iniciado em 27/6/2023 e encerrado aos 17/7/2023; apelos de 23/11/2023).

A pretensão de fazer incidir, automaticamente, a interrupção do prazo pelo simples protocolo tempestivo dos embargos, desconsidera a premissa firmada no acórdão recorrido de não conhecimento por inobservância às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Para infirmá-la, seria necessário rever a qualificação jurídica atribuída aos embargos opostos e às suas razões, operando-se juízo sobre o conteúdo da peça e suas finalidades, o que transborda os limites do recurso especial.

Além disso, a decisão de inadmissibilidade assentou que o entendimento estadual está em harmonia com orientação consolidada e que a controvérsia foi decidida com base nas circunstâncias do caso concreto.

O tema já foi apreciado por este Relator no AgrREsp 2.995.237/RS (2025/0267427-3):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL (ARTS. 1.026 E 1.024 DO CPC). ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em controvérsia de locação, na qual a apelação foi tida por intempestiva após "terceiros embargos de declaração" da parte adversa não conhecidos como tal por configurarem pedido de reconsideração.*
2. *O objetivo recursal é decidir se (i) os embargos de declaração da parte adversa sempre interrompem o prazo recursal; (ii) é indevida a qualificação dos embargos como pedido de reconsideração; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto ao efeito interruptivo dos embargos.*
3. *Embargos de declaração manifestamente incabíveis, intempestivos ou que não indiquem vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não interrompem prazo recursal quando não conhecidos, sendo legítima a conclusão de intempestividade da apelação diante de peça com nítido conteúdo de pedido de reconsideração.*
4. *Entendimento em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ, restando prejudicado o dissídio.*
5. *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NA DECISÃO QUE EXTINGUIU A HDE, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO . EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1 . O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível ou intempestivo, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos" . (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.152.319/SP, rel . Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023) 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na HDE 9.638/EX, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 21/5/2024, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2024)

(2) Termo inicial dos juros de mora (art. 405 do CC)

Sobre o tema, observa-se ausência de prequestionamento, pois o dispositivo invocado não foi apreciado no acórdão recorrido, não tendo havido oposição de embargos declaratórios para provocar manifestação. E como se sabe, a ausência de prequestionamento explícito, sobretudo diante da ausência de aclaratórios, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Precedentes:

1. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.802.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025)

2. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 2. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.479.997/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 10/10/2025)

De qualquer sorte, não obstante a alegação de que a relação é contratual e, por isso, os juros deveriam correr da citação, também não se enfrenta o fundamento do acórdão para manter a contagem dos juros desde o evento danoso, reportando-se à natureza da responsabilidade reconhecida na espécie. Também a atração do óbice sumular sobredito, reforçado pela ausência da oposição de embargos na origem:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS 921, § 2º, DO CPC, E 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie [...]

(AgInt no AREsp n. 2.766.042/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

(3) Dissídio jurisprudencial

Os precedentes indicados, para além da falta de contemporaneidade, não superam o entendimento deste Relator e dos julgados mais recentes da Corte.

Ademais, não se prezou pela demonstração de cotejo analítico, inclusive tendo invocado paradigma baseado em regime processual ultrapassado (2013).

Também deste Relator o afastamento da alegação de dissídio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. REEXAME DO ACERCO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação

jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2 . A Corte Especial desta Corte Superior já decidiu que a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos foram intempestivos ou incabíveis e quando deixarem de indicar os vícios próprios do integrativo, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ . 4. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional . 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.537.248/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.756.917 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0365590-2

Número de Origem:

03007953720158240074 3007953720158240074

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE

OUTRO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS

NOME BESC CODESC BADESC FUSESC SIM

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477

PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646B

AGRAVADO : ANDERSON HADLICH

AGRAVADO : DANIELLE HADLICH

AGRAVADO : DEYSE HADLICH

ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026